

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.131.577-PR (2009/0059649-1)

Relator: Ministro Humberto Martins

Agravante: José Cid Campêlo Filho

Advogado: José Rodrigo Sade e outro(s)

Agravado: Roberto Requião de Mello e Silva e outro

Advogado: Júlio César Ribas Boeng e outro(s)

Agravado: Estado do Paraná

Procurador: Joe Tennyson Velo e outro(s)

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. Julgamento antecipado da lide. Súmula n. 7-STJ. Ação popular. Utilização de veículos de propriedade do Ministério Público com placa descaracterizada. Poder investigatório do *Parquet*. Segurança de seus membros. Ausência de ilegalidade ou imoralidade.

1. Em relação à alegada violação do art. 330, I, do CPC, não é possível em recurso especial adentrar no contexto fático-probatório dos autos para substituir o juízo emitido pelo Tribunal de origem no sentido da desnecessidade da instrução probatória. Incide, *in casu*, a Súmula n. 7-STJ.

2. O art. 116 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial”.

3. Este dispositivo deve ser interpretado teleologicamente. Deve-se perquirir qual a razão de a lei restringir a possibilidade de descaracterização das placas dos veículos de propriedade dos Entes Federativos apenas para serviço reservado de caráter policial. A resposta tem a ver com a natureza e os riscos de tal atividade.

4. Não seria racional que a lei exigisse a identificação dos veículos utilizados por autoridades incumbidas de fazer investigações. Qualquer disposição neste sentido implicaria na frustração desse objetivo, bem como poderia colocar em risco a integridade desses agentes públicos.

5. Portanto, se o Ministério Público, que possui poderes investigatórios, requereu a descaracterização das placas de alguns veículos oficiais, e fundamentou na necessidade de resguardar a segurança da Procuradora-Geral de Justiça e demais integrantes do *Parquet*, não se visualiza na concessão do pleito qualquer afronta ao art. 116 do CTB ou a imoralidade administrativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco.” Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJe 14.11.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de agravo regimental interposto por *José Cid Campêlo Filho* a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

Administrativo e Processual Civil. Ausência de correlação. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284-STF. Recurso especial não-conhecido. (fls. 1.076, e-STJ)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encontra-se assim ementado (fls. 346):

Ação popular. Agravo retido. Alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Requerimento de produção de prova oral. Desnecessidade. Preliminares de carência de ação, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e revelia rejeitadas. Mérito. Descaracterização de placas de veículos do Ministério Público. Autorização pelo governador. Ausência de ofensa à moralidade administrativa. Órgão que exerce funções investigativas. Atribuições abrangidas pelos termos do art. 116 do CNT. Recurso desprovido e decisão confirmada em reexame necessário.

O agravante sustenta que alegou, sim, em primeiro lugar a ofensa ao art. 330 do CPC, motivo pelo qual, não houve deficiência na fundamentação do recurso especial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

O agravado ofereceu impugnação às fls. 1.108-1.110-e.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator):

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 284-STF

Assiste razão ao agravante ao afirmar que houve sim a alegação de ofensa ao art. 330 do CPC.

Portanto, é de se afastar a incidência da Súmula n. 284-STF, por não haver deficiência de fundamentação, e passar a analisar as alegações constantes do recurso especial.

DA ALEGADA CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO FEDERAL

Alega o recorrente que o Governador do Estado do Paraná autorizou ao Ministério Público, a pedido da Procuradora-Geral de Justiça, o uso de placa descaracterizada em automóveis, o que ofende o art. 116 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, pois a medida só deve ser adotada em serviços de caráter policial.

Sustenta que o acórdão o impediu de demonstrar que a autorização dada pelo governador possuía motivos ilegais e imorais, e que o julgamento antecipado ofendeu o art. 330, I, do CPC.

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, valeu-se da seguinte fundamentação:

Deve também ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova oral, alegada pelo apelante no agravo retido.

Argumenta ele que *mediante prova oral comprovaria que as placas iriam ser utilizadas em veículos não destinados a serviços de caráter policial. Mas tal prova era desnecessária, conforme se verá adiante, e mesmo que fosse admitida não seria eficaz para provar fatos futuros e incertos.*

No tocante ao mérito, discute-se a nulidade do ato de autorização e os daí decorrentes, praticados pelo Governador do Estado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 30.6.2003, que autorizou o Detran a destinar placas especiais de identificação reservada a determinados veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Paraná.

(...)

A única hipótese de descaracterização de placas previstas no Código Nacional de Trânsito é aquela em que o veículo é estritamente usado em serviço reservado de caráter policial.

(...)

Não há como negar que o Ministério Público, na atualidade, ao exercer funções investigativas, as quais se incluem em suas atribuições, desempenha atividade de caráter policial, justificando-se, assim, a descaracterização das placas de seus

veículos, nos termos do art. 116 do CNT.

E o contido no documento de f. 56 serve apenas para corroborar tais constatações, na medida em que, conforme consta, justificou-se o requerimento "visando dar condições de adotar sistemas de segurança e proteção a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral e demais integrantes do Parquet ministerial.

Nem há relevância na pretendida distinção entre atividade investigativa e proteção pessoal, em tais circunstâncias. Ambas se confundem e se completam, sem desdouro para o contemplados.

Ora, se o CNT prevê a descaracterização de placas para serviços de caráter policial, fê-lo tanto para auxiliar na investigação quanto para propiciar maior proteção aos envolvidos, e nisso baseado o Ministério Público requereu a providência, não havendo como se pretender que o seu deferimento ofenda a moralidade administrativa. (Grifei) (fls. 366-368, e-STJ).

Em relação à alegada violação do art. 330, I, do CPC, não é possível em recurso especial adentrar no contexto fático-probatório dos autos para substituir o juízo emitido pelo Tribunal de origem, no sentido da desnecessidade da instrução probatória.

Neste sentido:

Agravo regimental em agravo (art. 544 do CPC). Ação de cobrança. Seguro residencial. Decisão monocrática negando provimento ao recurso. Irresignação da seguradora.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula n. 7-STJ.

2. Outrossim, rever as conclusões a que chegou o aresto recorrido, notadamente no sentido de rechaçar a afirmação da recorrente de que o fato de o imóvel ter estrutura de madeira na sua composição e estar desabitado no momento do sinistro importa em aumento do risco, reclama o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte, em recurso especial, a teor do supracitado verbete sumular.

3. Inviável a análise do dissídio interpretativo invocado, porquanto sua comprovação não dispensa reexame do arcabouço fático dos casos confrontados. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 106.774-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 22.8.2012).

Agravo regimental. Ação indenizatória por ato ilícito. Ataque de cachorro contra criança, em via pública. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Valor da indenização. Caso dos autos. Desnecessidade de revisão. Decisão agravada mantida. Improvimento.

1. - No tocante ao dever de indenizar da Agravante e à desnecessidade de produção de prova pericial, com o julgamento antecipado da lide, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a este Tribunal, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório diante da incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. - No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

3. - Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

4. - No caso dos autos, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 38.057-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.5.2012, DJe 28.5.2012).

Portanto, no presente caso, a análise da violação do art. 116 do CTB deve partir do pressuposto fático de que a descaracterização das placas dos veículos oficiais do Ministério Público visou a dar condições de adotar sistemas de segurança e proteção à Procuradora-Geral de Justiça e integrantes do *Parquet*.

Fixada a moldura fática, resta saber se os motivos que ensejaram a autorização para a descaracterização das placas dos veículos do Ministério Público do Estado do Paraná ofendem a moralidade administrativa ou o art. 116 do CTB.

Dispõe o art. 116 do CTB:

Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, *somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares*, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial. (Grifei)

Este dispositivo deve ser interpretado teleologicamente. Deve-se perquirir qual a razão de a lei restringir a possibilidade de descaracterização das placas dos veículos de propriedade dos Entes Federativos apenas para serviço reservado de caráter policial.

A resposta tem a ver com a natureza e os riscos da atividade.

Não seria racional que a lei exigisse a identificação dos veículos utilizados por autoridades incumbidas de fazer investigações. Qualquer disposição neste sentido implicaria na frustração deste objetivo e poderia colocar em risco a integridade desses agentes públicos.

Portanto, se o Ministério Público, que possui poderes investigatórios, requereu a descaracterização das placas de alguns veículos oficiais e fundamentou-se na necessidade de resguardar a segurança da Procuradora-Geral de Justiça e demais integrantes do *Parquet*, não se visualiza na concessão do pleito qualquer afronta ao art. 116 do CTB.

Por esses motivos, deve ser mantido, no mérito, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que não identificou nenhuma ilegalidade ou imoralidade na autorização concedida pelo Governador do Estado do Paraná para que o Ministério Público utilizasse veículos com placa descaracterizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.